TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL - PCA

Processo nº.: 2022/0000002660

Autuado (a): FRIGOL S.A

a.) Introdução

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) tem como função promover a gestão ambiental integrada, compartilhada e eficiente, de modo a garantir a conservação e preservação do meio ambiente e a melhoria de qualidade de vida da população. Mediante essa função homologada pela Lei Complementar 140/2011, o presente Parecer Circunstanciado Ambiental embasase em fatos evidenciados no processo administrativo infracional e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer jurídico (PJ), Manifestação jurídica (MJ) da Semas e Recurso Administrativo.

b.) Relato dos fatos e do dano ambiental

O empreendimento está localizado no município de Água Azul do Norte/PA e a infração foi constatada por meio técnico responsável, que lavrou o Auto de Infração AUT-1-S/21-01-00433, em face de FRIGOL S.A já devidamente qualificada, por descumprir os itens n° 1, 3, 4 e 5 todos itens constantes na Outorga nº 2135/2015, contrariando as exigências do órgão ambiental competente, contrariando o art. 81, Incisos III e IV, da Lei Estadual nº 6.381/2001 e art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio da ampla defesa da empresa autuada.

Consultoria Jurídica desta Semas destacou meio РJ por 38944/CONJUR/GABSEC/2024 e MJ n.º 18827/CONJUR/GABSEC/2025 que o AIA supracitado descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pela empresa FRIGOL S.A, caracterizando o dano ambiental cometido, recomendando a manutenção do AIA, sugerindo aplicação de <u>multa simples</u>, no valor total de 7.500 UPF-PA, sendo considerada <u>infração de carácter leve</u>, face a não constatação de circunstancias agravantes. Adicionalmente, o processo foi encaminhado à Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) para análise do setor supra e continuidade do trâmite processual e procedimental. É o relato dos fatos. Passo à análise do mérito ambiental.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



c.) Análise técnica ambiental

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações, sedimentado nos princípios do desenvolvimento sustentável, usuário-pagador, poluidorpagador, prevenção do dano ambiental entre outros. Ademais, o art. 225 da CF/88 encontra-se em consonância com as leis ambientais em vigência no país, constituindo assim o arcabouço da conservação e proteção dos recursos naturais.

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional nº 2022/000002660 contra a FRIGOL S.A., observou-se que no Relatório de Fiscalização REF-1-S/22-01-00544 e com base no Relatório Técnico RT Nº: 12636/GEOUT/2020, houve descumprimento de condicionantes da Outorga nº 2135/2015, que deveria ter sido encaminhado no ato do protocolo do pedido de renovação da Outorga nº 2135/2015, os seguintes documentos concernentes a cada item analisado, quais sejam: - Item 1: Não foi cumprido ao passo que de acordo com o Relatório Técnico nº 12636/GEOUT/20203 não foi apresentado pelo interessado documentos comprovando adequação do sistema. (Não Cumprido); - Itens 3, 4 e 5: Continuando nesta toada, de acordo com o Relatório Técnico nº 12636/GEOUT/20203 em relação ao item 3 que ocorre a cada 180 dias até o prazo de renovação da presente outorga, só foi protocolado um único Laudo de efluentes bruto e tratado referente ao prazo 26/04/2019, bem como no mesmo prazo foi protocolado um único Laudo do corpo Hídrico a montante e diante disso, verifica-se que os demais prazos anteriores e posteriores de realização dos Laudos não foram cumpridos; - Ao item 4 que ocorre a cada 325 dias até o prazo de renovação da presente outorga (Realizar o acompanhamento das vazões lançadas de acordo com o ANEXO II disponível no site da SEMAS) e item 5 que ocorre a cada 365 dias até o prazo de renovação da presente outorga (Realizar registro das vazões, do corpo hídrico diariamente e encaminhá-los a esta DIREH através de relatório. No ato do protocolo do processo de renovação de outorga, anexar os laudos técnicos assinados por técnicos habilitados referentes ao item 3. Para os itens 4 e 5 encaminhar o Anexo II e relatório respectivamente devidamente preenchido e assinado), não foram cumpridos.

Assim, a Outorga de Captação de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos múltiplos da água e o efetivo exercício do direito de acesso à água. Ca be destacar que as condicionantes da Outorga são diretrizes que estabelecem as condições, restrições, medidas administrativas e ambientais que deverão ser observadas pelo empreendedor para o

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



gerenciamento dos impactos ambientais decorrentes da instalação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recurso hídrico, conforme o que preconiza a Lei Estadual nº 6.381/2001.

Com base nos documentos de defesa, foi gerado uma Nota Técnica NT Nº: 43119/GEOUT/COR/DIREH/SAGRH/2024, onde foi verificado, que o empreendimento, cumpriu as condicionantes 1, 3, 4 e 5 da Outorga nº 2135/2015, pois foram apresentados documentos comprobatórios referentes aos itens exigidos, ou seja, houve o cumprimento das condicionantes apontadas na autuação. A análise técnica validou os relatórios, análises e comprovações de atendimento à outorga.

A empresa autuada apresentou recurso administrativo, e entre os argumentos, alegou **não ter sido intimada** para apresentar **alegações finais** antes do julgamento, sustentou que **não houve notificação via postal** nem edital previamente justificado. Citou jurisprudência do TRF1 e TRF4 quanto à **nulidade da intimação exclusivamente por edital**, quando o endereço do autuado é conhecido. E com relação ao cumprimento das condicionantes, apresentou documentação técnica que demonstra o **atendimento integral às exigências da outorga**, com base nos laudos ambientais (inclusive os constantes no anexo da AI) e reforçou que o **Relatório Técnico** e os ensaios laboratoriais comprovam conformidade com os limites legais (DBO, fósforo, nitrato, coliformes, etc.).

Nesse contexto, houveram **Provas Técnicas** robustas e aceitas em Nota Técnica pela equipe técnica da SEMAS - GEOUT/DIREH, com documentos comprobatórios que evidenciaram o cumprimento das obrigações da outorga (inclusive com análises laboratoriais detalhadas e atendimento às resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011). Contudo, apesar da conclusão técnica favorável, a **Manifestação Jurídica nº 18827/2025** e a decisão administrativa mantiveram a infração e impuseram a penalidade de multa.

Após análise detalhada dos fatos e Nota Técnica emitida pela área técnica da SEMAS, verificouse que a penalidade de multa simples aplicada deve ser cancelada em razão da ilegitimidade passiva do autuado. A apresentação de documentações relatórios, laudos e análises **comprovam atendimento pleno às condicionantes**. Diante da ausência de elementos robustos que comprovem a autoria, o cancelamento do auto de infração se impõe.

d.) Conclusão

Considerando toda a documentação comprobatória nos autos do processo administrativo infracional e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa e do contraditório, SUGERE-SE o provimento do recurso interposto pelo autuado e o cancelamento do AI nº AUT-1-S/21-01-00433, com base na Lei Estadual nº 9.575/2022.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Pleno do TRA. **Salvo melhor juízo.**

Belém/Pará

Amanda de Jesus R. B. Costa

Amanda de Jesus R. B. Costa Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 2.184/2024, publicada no dia 18/09/2024 (com retroativo a contar de 22/07/2024)